



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10814.002496/2010-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.353 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DELTA AIRLINES INC
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 30/10/2008 a 07/04/2011

MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO.

Consoante a legislação de vigência, quando o produto importado já foi consumido, não encontrado, desembaraçado e liberado, não sendo mais possível a sua localização, é pacífico o entendimento pela aplicação da multa equivalente a 100% do valor aduaneiro desta mercadoria.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**MATEUS SOARES DE OLIVEIRA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

**RELATÓRIO**

A origem deste litígio reside na aplicação da pena de multa do valor aduaneiro dos produtos transportados pela recorrente. Isto porque não foram declarados e, quando constatada a sua presença sem a prévia informação da carga, a fiscalização iria aplicar a pena de perdimento.

Em 24/04/2009, a autuada impetrou Mandado de Segurança perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos (Processo nº 2009.61.19.004363-9) para liberação das mercadorias, obtendo concessão parcial que determinou a abstenção temporária de qualquer ato tendente à decretação do perdimento, petição inicial em fls. 147 e seguintes.

Em 28/04/2009, o MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos deferiu parcialmente a liminar vindicada (fls. 175 e seguintes), determinando às Autoridades Aduaneiras que se abstivessem de praticar qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens, entretanto, não determinou a sua liberação.

Em 22/03/2010, foi lavrado o Auto de Infração nº0029/2010 (fls. 2 e seguintes), com conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, com exigibilidade suspensa, formalizada nos autos do presente PAF, sanção prevista no § 3º do V artigo 23 do Decreto 1455/1976.

A decisão da DRJ manteve a autuação, julgando, por unanimidade, pela improcedência da impugnação, reconhecendo parcial concomitância, nos termos que se seguem:

#### **DA CONCOMITANCIA PARCIAL.**

É de se ressaltar que a decisão judicial prevalece sobre a administrativa, o que torna ineficaz qualquer decisão administrativa, haja vista que ao Poder Judiciário é conferida a competência da apreciação de qualquer matéria em caráter definitivo.

Sendo assim, não se conhece da parte da impugnação correspondente à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, passando-se assim a análise da procedência do presente lançamento no tocante à multa de 100% sobre o valor aduaneiro das mercadorias que era passíveis de aplicação da pena de perdimento. (grifei).

#### **DA APLICAÇÃO DA MULTA SUBSTITUTIVA.**

Em 29/10/2008, a interessada tomou ciência do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal N° 0817600/00152108 - parte do PAF 10814.018305/2008-12 apenso aos autos do presente -, lavrado em função da introdução irregular de 187 (cento e oitenta e sete) volumes de mercadorias estrangeiras, contendo 1.122 pares de tênis Nike, desacompanhados de qualquer documentação, não listadas em manifesto de carga em papel e tampouco em sistema eletrônico (MANTRA).

Por outro lado, a decisão final sobre a pertinência, ou não, da aplicabilidade da pena de perdimento ao caso concreto encontra-se *sub judice*, e não será aqui analisada. Neste ponto apenas se quer registrar que havendo possibilidade de o Poder Judiciário decidir em última instância, com trânsito em julgado, pela sua aplicabilidade à hipótese descrita nos autos, vem à tona, com clareza, o direito/dever que incumbia à autoridade fiscal competente de preventivamente proceder ao lançamento da multa objeto do presente processo, diante do

consumo das referidas mercadorias após sua liberação por força de decisão judicial liminar.

Outros pontos, contudo, notadamente os itens 3.2.2 (Da ausência de dano ao erário) e 3.2.2 (Da afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade), encontram-se abarcados no Mandado de Segurança em comento, de forma que o julgador administrativo não tem competência para julgar tais pontos, pois a opção pela via judicial impõe renúncia da atuada ao seu direito de impugnar a presente exigência administrativamente nos supracitados tópicos. Com efeito, à “coisa julgada” a ser proferida no âmbito do Judiciário não cabe alteração na via administrativa sob pena de contrariar preceito constitucional que adota o modelo de jurisdição una em que são soberanas as decisões judiciais.

O recurso voluntário sustenta que a decisão deve ser reformada, amparando-se nos seguintes fundamentos:

- a) Nulidade do Auto de Infração por descumprimento da liminar deferida, posto que o lançamento se deu na vigência da decisão judicial;
- b) Descabimento da multa substitutiva do perdimento, haja vista que as mercadorias foram liberadas e entregues ao destinatário final;
- c) Ausência de Dano ao Erário Público;

## VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

### 1 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

### 2 DA NULIDADE

Não prospera o pleito de nulidade por suposto desrespeito a decisão judicial.

O tema tratado foi exclusivamente referente ao perdimento das mercadorias, fruto do lançamento previsto no PAF nº 0817600/00152/08.

O presente lançamento ocorreu para fins de prevenção de decadência por parte da fiscalização, em momento posterior a obtenção, pela recorrente, da decisão liminar que lhe proporcionou a liberação do produto.

Com o devido respeito, não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 que resultaria em nulidade do presente processo.

Sendo assim, nega-se provimento.

### 3 DO MÉRITO

Em respeito ao peticionamento formulado pelo recorrente, informando o transitio em julgado da decisão que lhe concedeu a segurança para liberar as mercadorias, é importante registrar que **não houve a nulidade do Auto de Infração referente a MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO.**

Para tanto, vale apresentar trechos da decisão:

No fecho, observo que a impetrada cominou elevada multa em razão da falha da impetrante, conforme cópias de fls. 278/283, punição que reputo suficiente à repressão do ilícito apurado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido por Delta Air Lines, Inc. para **CONCEDER A SEGURANÇA** a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação da mercadoria objeto do conhecimento de transporte aéreo AWB 006.2011.2665, objeto ainda do Termo de Retenção nº 33/2008, Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC)

nº 891-0803-3410 e do Auto de Infração nº 0817600/00152/08, mediante prévio recolhimento dos tributos, multas e despesas aduaneiras incidentes na espécie, afastando a aplicação da pena de perdimento sobre tais bens, salvo se motivo outro bastante houver para manutenção de tal penalidade.

E ao compulsar os pedidos formulados em sede da petição inicial para se verificar a amplitude dos pleitos do contribuinte, nota-se que houve requerimento para nulidade do auto de infração **que aplicou a pena do PERDIMENTO** em sede de julgamento do mérito.

#### 4. Do Pedido

88. Ante o exposto, diante da presença inequívoca dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar e de argumentos substanciais em favor do direito líquido e certo da Impetrante, requer-se:

- a) a concessão de liminar "inaudita altera pars" para a imediata disponibilização da carga ao importador, nos armazéns da INFRAERO, independente do pagamento de quaisquer taxas de armazenagem, para que este possa proceder ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias que se encontram acompanhadas do DSIC nº 89108033410, bem como do Conhecimento de Transporte Aéreo (Master AWB) nº 006 2011 2665;
- b) a intimação da Autoridade Impetrada, na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para, querendo, apresentar informações, anexando-se, para tanto, a contra-fé com documentos;
- c) a oitiva do D. Representante do Ministério Público para opinar sobre o presente "writ"; e
- d) ao final, a concessão de segurança que anule integralmente o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00152/08, afastando a pena de perdimento das mercadorias e confirmando integralmente os termos da liminar.

A própria decisão judicial foi enfática ao referir-se a multa substitutiva, reconhecendo-a mais do que suficiente para apenar o recorrente, de modo a justificar o afastamento da pena do perdimento.

Portanto, não houve decisão judicial reconhecendo a nulidade da multa substitutiva do perdimento.

E a própria recorrente confessa que deixou de manifestar os produtos quando do seu ingresso no território aduaneiro brasileiro.



A Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos –  
Governador André Franco Montoro

Guarulhos, 18 de Julho de 2008.

A/C  
Serviço – Serviço de Vigilância Aduaneira  
Equipe de Controle de Cargas – Evig

Termo Retenção Nrº 33/2008 – 12 Agosto 2008.

Termo Nrº 08/020378-7      Voô DL121      12/08/2008      09:38 Hrs

MAWB 006 2011 2665      Dsic nrº 891 0803 3410

**JUSTUFUCATIVA:**

DELTA AIR LINES INC, CNPJ: 00 146 461/0001-77, estabelecida no Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, vem por meio desta esclarecer e requerer o que segue;

**Em 29 de Julho, recebemos em GRU 187 volumes referente ao MAWB 006 2011 2665 em equipamento de carga, sem manifesto e sem informação no mantra devido a erro operacional da Delta Air lines.**

**A Delta Air lines em JFK carregou a aeronave erroneamente com essa carga a bordo, porém estava manifestada para vôo somente na data do 14 de Agosto chegando em GRU.**

**Declaro que em nenhum momento a empresa aérea teve interesse de não prestar as devidas informações referente a carga mencionado acima, uma vez que a mesma entraria para o Teça importação e iria gerar Dsic, ao qual entraríamos com Processo de Apropriação de Dsic junto ao ECARG sem nenhum prejuízo a Receita Federal.**

O artigo 689, IV e seu § 1º do Regulamento Aduaneiro estabelece as situações que justificam a aplicação da pena de perdimento de mercadorias e a respectiva substituição da pena pela multa:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

§ 1º As infrações previstas no **caput** serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41).

As situações previstas na legislação citada enquadram-se perfeitamente no caso em tela. Não prospera o argumento de que o fato do produto ter sido encaminhado para o

destinatário final afastaria a aplicação do § 1º. O motivo é simples. Tal fato se deu mediante ação judicial em processo administrativo diferente deste, no qual a penalidade aplicada era o perdimento e não a multa. Alias, a esta é aplicável justamente pelo fato da referida entrega.

Portanto, não merece prosperar as alegações do recorrente.

---

#### **4 O DISPOSITIVO**

---

Isto posto, conheço do recurso, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**MATEUS SOARES DE OLIVEIRA**